



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL PLENO

Processo: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0800542-26.2018.8.20.0000**
AUTOR: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN**
Advogado(s): **ANDREA DA SILVEIRA LIMA RODRIGUES**
RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
Advogado(s):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIRGÍLIO MACEDO JR.

ADI N. 0800542-26.2018.8.20.0000

REQUERENTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

REQUERIDOS: **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: **DESEMBARGADOR VIRGÍLIO MACEDO JR.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI ESTADUAL N. 10.306/18. NORMA QUE VIOLA A AUTONOMIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS ARTS. 46, 48, III, 53, VII, e 56, II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

DO RN. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO DA MEDIDA, COM A SUSPENSÃO, POR ARRASTAMENTO, DA REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO N. 27.676/18, NO QUE DIZ RESPEITO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS LANÇADOS PELO TCE/RN.

1. A Lei Estadual n. 10.306/18 instituiu o programa de recuperação dos créditos lançados pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA), pela Secretaria de Estado e Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte (SEJUC), por intermédio do PROCON/RN, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), inscritos ou não em dívida ativa.

2. Devem ser suspensos os efeitos dos arts. 10 e 11 da mencionada lei, por evidenciar afronta aos arts. 46, 48, III, 53, VII, 56, II e III, da Constituição estadual, relativos à iniciativa legislativa para as leis que disponham a respeito da organização e funcionamento do Tribunal de Contas, à necessidade de que tal regulamentação ocorra por meio de lei complementar e, ainda, sobre a autonomia da mencionada Corte para a atuação fiscalizatória das contas do Poder Executivo.

3. Suspensão, por arrastamento ou reverberação normativa, dos efeitos do Decreto n. 27.676, de 5 de janeiro de 2018, que aprovou o regulamento da Lei Estadual nº 10.306/18, apenas no que diz respeito à adesão ao programa para descontos das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas estadual.

4. Precedentes do STF (ADI n. 4418/TO, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, j. em 15/12/2016, Dje 20/3/2017; ADI nº 4.643 MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 28/11/14; ADI 1.994/ES, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 19/12/94; ADI 4.418 MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/6/11; Medida Cautelar na ADI 4451, Relator ministro Ayres Britto, j. 2/9/2010) e desta Corte de Justiça (Ação Direta de Inconstitucionalidade Com Pedido de Liminar nº 2017.000165-7, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. 28/06/2017).

5. Medida cautelar concedida.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em sessão plenária, à unanimidade de votos, conceder a medida cautelar pleiteada na presente ação direta de inconstitucionalidade, para suspender, liminarmente, a eficácia dos arts. 10 e 11 da Lei Estadual n. 10.306/2018 e, por arrastamento, do Decreto n. 27.676, de 5 de janeiro de 2018, que aprovou o regulamento da Lei Estadual nº 10.306/18, apenas no que diz respeito à adesão ao programa de recuperação de créditos lançados pelo Tribunal de Contas estadual, até o julgamento de mérito da presente ação, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de seu Presidente, o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e de sua Consultora Jurídica, Andréa da Silveira Lima Rodrigues, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11 da Lei Estadual n. 10.306/2018, por suposta afronta aos arts. 46, 48, III, 53, VII, 56, II e III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe a respeito da autonomia e das atribuições do Tribunal de Contas estadual.

2. A referida lei foi promulgada pelo Governador do Estado e publicada em 2/1/2018 e instituiu o programa de recuperação dos créditos lançados pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA), pela Secretaria de Estado e Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte (SEJUC), por intermédio do PROCON/RN, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), inscritos ou não em dívida ativa.

3. Relata o requerente que a mencionada lei, em seus artigos 10 e 11, autorizou a redução dos créditos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, em até, 60% e 70%, respectivamente, a incidir sobre o principal, correção monetária e demais acréscimos legais.

4. Sustenta que a proposição da lei por iniciativa do Chefe do Poder Executivo violou a autonomia do Tribunal de Contas estadual, especialmente no que se refere ao exercício da sua função fiscalizatória, como órgão externo de controle, na forma que preveem os arts. 48, 53, VII e 56, II e III, da Constituição Estadual, padecendo de inconstitucionalidade formal e material.

5. Defende a inconstitucionalidade formal da mencionada lei por violação direta ao que preconiza o art. 56, II e III, da Constituição Estadual, por ter havido usurpação da competência, pelo Governador do Estado, da iniciativa de lei que trate das atribuições do tribunal, sua organização e funcionamento, que fora deferida pela Constituição do Estado ao próprio Tribunal.

6. Alterca que há inconstitucionalidade formal também no que pertine à inobservância do quórum qualificado de aprovação da lei complementar, exigido para as leis que disponham sobre a organização e funcionamento do Tribunal de Contas, nos termos do art. 48, parágrafo único, III, da Constituição Estadual.

7. Argumenta que, além da incompatibilidade formal, há de se declarar a inconstitucionalidade material da lei, uma vez que o seu conteúdo importa na perda da efetividade da atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas Estadual, disposta no art. 53, VII, da Constituição Estadual, ao autorizar a redução, além dos juros e correção monetária, do próprio montante principal do crédito decorrente das multas aplicadas pelo órgão de controle.

8. Postula, ao final, a concessão de medida cautelar a fim de fazer cessar imediatamente os efeitos dos arts. 10 e 11 da referida Lei Estadual n. 10.306/2018, *“na medida em que, a um só tempo: (a.1) afronta dispositivos vários da Lei Maior do Estado, nomeadamente, as competências para iniciativa legislativa, quórum de aprovação e organização dos Tribunais de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e a afronta à sua autonomia constitucional, e (a.2) possibilita, acaso mantida a sua eficácia até o julgamento desta ação, uma provocação desnecessária de conflitos institucionais entre os Poderes.”*

9. É o relatório.

VOTO

10. Inicialmente, esclareço que submeto a apreciação da medida cautelar postulada nesta ação em observância do que dispõe o artigo 10 da Lei n.º 9.868/99 c/c art. 235 do Regimento Interno desta Corte, no sentido de que a medida deve ser concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

11. Outrossim, digo que embora seja praxe desta Corte a inclusão, em pauta de julgamento, da medida cautelar postulada nas ações de controle de constitucionalidade, o caso em apreço revela urgência a justificar a submissão da medida a julgamento nesta oportunidade, independentemente da pauta e da oitiva prévia das autoridades das quais

emanaram o ato impugnado. Explico.

12. A Lei Estadual n. 10.306, de 2 de janeiro de 2018, cuja inconstitucionalidade é arguida, previu, em seu art. 3º, que a adesão ao programa de recuperação de créditos não tributários deve ser realizada no período de 20 de novembro de 2017 a 28 de fevereiro de 2018:

Art. 3º. O sujeito passivo, para usufruir os benefícios desta Lei, deverá fazer adesão ao programa no período de 20 de novembro de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, cuja formalização será feita com o pagamento à vista ou da primeira parcela do parcelamento.

13. Vê-se a exiguidade do lapso temporal existente entre a data de ajuizamento desta ação de controle (1/2/2018) e o término do prazo de adesão previsto na lei (28/2/2018), circunstância que, analisada em conjunto com a intercorrência dos dias não úteis no período de carnaval (12 a 14/2/18), torna evidente que a tramitação ordinária da medida de urgência, com a prévia oitiva das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, ainda, da inclusão do feito em pauta, respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entra a data da sua publicação e do julgamento (art. 191 do RITJRN), importaria na apreciação do pedido cautelar tão somente após o encerramento do prazo legalmente previsto para adesão ao programa, cuja constitucionalidade é questionada.

14. Ademais, o art. 236, *caput*, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, permite a submissão da medida cautelar para julgamento a este órgão plenário independentemente de inclusão em pauta de julgamento, como também antes da oitiva, no caso, do Governador do Estado e da Assembleia Legislativa, com o consequente diferimento do exercício do contraditório, uma vez presente relevante interesse de ordem pública:

Art. 236. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, **presente o relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensada a publicação de pauta**, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º. **Em caso de excepcional urgência**, em convocação extraordinária, o Tribunal Pleno poderá deferir a medida cautelar **sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.**

§ 2º. Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias.

15. Feitas tais ressalvas, uma outra consideração é preliminarmente importante; diz respeito à legitimidade ativa do Tribunal de Contas estadual para requerer a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual, pela via do controle concentrado.

16. Sobre o assunto, prevê o art. 71, § 2º, III, da Constituição estadual o rol de legitimados para o controle abstrato de constitucionalidade estadual, figurando entre eles o Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 71. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, competindo-lhe, precipuamente, a guarda desta Constituição, com observância da Constituição Federal, e:

[...]

§ 2º Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

[...]

III - o Tribunal de Contas;

17. Apesar de inexistir parametricidade no rol de legitimados da Constituição Estadual em face da Constituição Federal no que diz respeito à legitimidade ativa do Tribunal de Contas, certo é que o constituinte originário deixou ao poder derivado decorrente estadual a tarefa de instituir os legitimados ativos para deflagrar o processo objeto de controle de constitucionalidade estadual, conferindo ampla liberdade ao Estado-membro nesse desiderato, conforme se depreende da parte final do § 2º do artigo 125 da Constituição Federal, apenas “*vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão*”:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

18. Dessa forma, reconheço a legitimidade ativa do Tribunal de Contas estadual, mormente para discutir a constitucionalidade de norma que estaria afrontando a sua iniciativa de lei para iniciativa daquelas que tratem da sua organização e funcionamento, bem como a sua autonomia no exercício da fiscalização de controle externo.

19. Feitas essas anotações preliminares, passo ao exame da medida cautelar vindicada, em juízo de cognição perfunctório próprio a este momento processual.

20. Conforme relatado, debate o autor da ação a inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11 da Lei Estadual n. 10.306/18, cuja redação transcrevo:

Art. 10. Os créditos não tributários lançados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, não inscritos em dívida ativa, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com redução de 70% (setenta por cento) do principal, correção monetária e demais acréscimos legais para pagamento à vista;

II - com redução de 50% (cinquenta por cento) do principal, correção monetária e demais acréscimos legais para pagamento em até 12 (doze)

parcelas;

III - com redução de 40% (quarenta por cento) do principal, correção monetária e demais acréscimos legais para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - com redução de 30% (trinta por cento) do principal, correção monetária e demais acréscimos legais para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

Art. 11. Os créditos não-tributários lançados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, inscritos em dívida ativa, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com redução de 60% (sessenta por cento) do principal, correção monetária e dos demais acréscimos legais, para pagamento à vista; e

II - com redução de 40% (quarenta por cento) principal, correção monetária e dos demais acréscimos legais, para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

III - com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do principal, correção monetária e demais acréscimos legais para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - com redução de 30% (trinta por cento) do principal, correção monetária e demais acréscimos legais para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

(Art. 2º Os créditos submetidos ao parcelamento de que trata esta Lei terão os valores consolidados de forma individualizada, por cada crédito, inscrito ou não em dívida, abrangendo todos os acréscimos legais.

§ 1º A consolidação de que trata o *caput* deste artigo é realizada na data em que for apresentado à Procuradoria Geral do Estado, no caso dos créditos inscritos em dívida ativa, ou ao órgão de origem, no caso dos créditos não inscritos em dívida ativa, o pedido de adesão ao programa instituído por esta Lei.

§ 2º A critério do sujeito passivo, créditos específicos poderão deixar de ser incluídos na consolidação de que trata o *caput* deste artigo).

21. Tais dispositivos, na dicção do proponente da ação, devem ser declarados inconstitucionais por violarem os arts. 46, 48, III, 53, VII, 56, II e III, da Constituição estadual, relativos à iniciativa legislativa para as leis que disponham a respeito da organização e funcionamento da Corte de Contas, à necessidade de que tal regulamentação ocorra por meio de lei complementar e, ainda, sobre a autonomia da mencionada Corte para a atuação fiscalizatória das contas do Poder Executivo, inclusive para aplicação de multa por transgressão da lei; destaque:

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao

Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça e de Contas**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 48. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, **dependem de lei complementar as seguintes matérias:**

[...]

III - organização do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas do Estado**, à qual compete:

[...]

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Art. 56. O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual **exercendo as seguintes atribuições administrativas**, além de outras conferidas em lei:

[...]

II - elaborar seu regimento interno e organizar os respectivos serviços auxiliares;

III - propor ao Poder Legislativo sua lei orgânica, a criação ou a extinção de cargos em seus serviços auxiliares e a fixação dos vencimentos de seus membros e demais servidores;

22. Certo que para a concessão de pedido cautelar são exigidos, em regra, os pressupostos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na relevância do fundamento jurídico posto, e do *periculum in mora*, isto é, a demonstração de existência ou da probabilidade de dano ao direito postulado.

23. A medida cautelar nas ações de controle não difere, portanto, em seus requisitos, das medidas cautelares em geral, sendo aplicável o que preveem, sobre as tutelas de urgência, os arts. 300, 303 e 305 do Código de Processo Civil atual (TJRJ, Ação Direta de Inconstitucionalidade Com Pedido de Liminar nº 2017.000165-7, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. 28/06/2017).

24. A respeito, primeiramente, da relevância do fundamento jurídico que sustenta a inconstitucionalidade da norma, verifico presente tal requisito legal à suspensão dos arts. 10 e 11 da Lei n. 10.306/18.

25. Com efeito, as Cortes de Contas do país gozam das prerrogativas da autonomia e

do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, “d”, da Constituição Federal (STF, ADI 1.994/ES, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 19/12/94; ADI 4.418 MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/6/11).

26. Referida autonomia está contemplada também na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no que se refere ao funcionamento da Corte de contas deste Estado, especificamente nos arts. 46, 48 e 56, II e III, acima transcritos, invocados como parâmetro do controle de constitucionalidade que deve ser realizado por este Tribunal de Justiça.

27. A Corte de Contas estadual segue, dessa forma, o exemplo do Tribunal de Justiça no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, das quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento.

28. Nesse sentido é o escólio de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Embora vinculado ao Legislativo, **o Tribunal de Contas é assimilado aos tribunais judiciais no tocante às garantias de sua independência.** Em vista disso, aplica-se-lhe o disposto no art. 96, de modo que ele elege seu Presidente e membros de sua direção, organiza os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, propõe diretamente ao Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, elabora o seu regimento interno, etc. (FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 191).

29. Há, dessa forma, evidenciada a plausibilidade da alegada inconstitucionalidade, tanto formal como material da norma impugnada, por dizer respeito à ingerência indevida e nefasta do Chefe do Poder Executivo na autonomia do Tribunal de Contas estadual.

30. A lei revela-se contrária à ordem constitucional tanto porque instituiu programa concessivo de descontos sobre as multas aplicadas nos procedimentos fiscalizatórios realizados pelo Tribunal de Contas, inclusive dispendo sobre os procedimentos a serem adotados pelo Tribunal para fins de adesão ao programa, como porque, ao assim proceder, reduziu sensivelmente a efetividade da própria atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas Estadual, que tem suas sanções pecuniárias reduzidas do percentual de 60 e 70 %, quando se trate de crédito tributário inscrito ou não-inscrito na dívida ativa, respectivamente.

31. Ressalte-se ainda que os descontos operam, na forma da lei, sobre o montante principal da multa estabelecida pela Corte de Contas, e não apenas sobre os juros e correção monetária, como sói acontecer nos programas de benefícios para recuperação de créditos pelo ente público.

32. A lei é questionável até mesmo do ponto de vista da compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tal discussão não seja a esta ocasião oportuna.

33. A compreensão a respeito da inconstitucionalidade da norma estadual é corroborada pelas razões invocadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4418/TO, proposta Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em face do Governador do Estado do Tocantins e da Assembleia Legislativa do mesmo Estado.

34. Naquela ação, reconheceu o STF a inconstitucionalidade das alterações promovidas por lei estadual que fixou limite à multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, bem como que houvera suprimido hipótese de aplicação de multa no exercício das inspeções a auditorias por aquela Corte, violando a autonomia do Tribunal de Contas estadual.

35. Transcrevo excerto do voto proferido naquela ADI n. 4418/TO, relatada pelo Ministro Dias Toffoli:

Cumprе destacar as alterações promovidas no art. 39 da Lei nº 1.284/2001. **Primeiramente, foi estabelecido o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à multa a ser aplicada no caso de cometimento das infrações definidas nos incisos do art. 39. Por meio dessa alteração, retirou-se do Tribunal a competência para estabelecer o limite máximo do valor das multas, bem como para atualizá-lo periodicamente.** Ademais, foi suprimido o inciso V do art. 39, que fazia constar, dentre as condutas passíveis de multa, a *“obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas”*. [...] Nota-se, nesse ponto, verdadeira interferência na autonomia administrativa e financeira do Tribunal. (STF, ADI n. 4418/TO, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, j. em 15/12/2016, Dje 20/3/2017)

36. Salutar que o Supremo Tribunal Federal também deferiu a medida cautelar postulada na ADI 4.643, de relatoria do Ministro Luiz Fux, a qual tinha por objeto Lei complementar do Estado do Rio de Janeiro que modificava diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas daquele Estado, dispondo sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matérias de sua iniciativa privativa.

37. Vejamos a ementa do mencionado julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ATRICON. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/2011. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. [...] 2. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal,

apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes: ADI nº 1.381 MC/AL, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 06.06.2003; ADI nº 1.681 MC/SC, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.11.1997. [...] 4. **Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Estadual nº 142/2011, de origem parlamentar, que altera diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa privativa à referida Corte.** 5. Deferido o pedido de medida cautelar a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Estadual nº 142, de 08 de agosto de 2011, da lavra da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade” (STF, ADI nº 4.643 MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 28/11/14).

38. Assim, certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, das disposições que, sendo oriundas de proposição do Poder Legislativo ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, estrutura interna ou funcionamento dos tribunais de contas, como ocorre com a Lei Estadual n. 10.306/18.

39. Tanto é verdade que a lei em comento interferiu no procedimento e processamento fiscalizatório pelo Tribunal de Contas que inclusive o seu regulamento, expedido por ato do Poder Executivo meio do Decreto n. 27.676, de 5 de janeiro de 2018, previu, no seu art. 5º, o protocolo dos requerimentos de adesão ao programa de recuperação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN e, no seu art. 7º, a competência de autoridade daquela Corte para homologação do benefício de que trata a Lei Estadual nº 10.306, de 2018.

40. Mais a mais, a Lei n. 10.306/18, ao conceder os descontos sobre as multas, dispôs em contrariedade ao que está previsto no art. 107, da Lei Complementar Estadual n. 464/2012, o que torna mais evidente que a lei proposta pelo Poder Executivo dispõe a respeito de norma contemplada na Lei Orgânica daquele Tribunal e, portanto, em flagrante violação à separação de poderes e à iniciativa privativa do própria Corte de Contas para lei a dispor sobre a matéria.

41. Verificada à suficiência, em um juízo de probabilidade do direito, a inconstitucionalidade formal e material da norma impugnada, também é inconteste que a preservação de seus efeitos resulta em prejuízo atual às prerrogativas da Corte de Contas estadual, sobretudo porque está em curso o prazo para adesão ao programa concessivo dos descontos das multas aplicadas por aquele Tribunal.

42. Mais ainda, diga-se que a concessão da cautelar, quando estar-se defronte de inconstitucionalidade patente, como é o caso, objetiva a máxima efetividade na proteção da ordem jurídica e evita o surgimento de qualquer expectativa de direito por parte do destinatário de norma que contenha vício de inconstitucionalidade, capaz de importar na declaração de sua nulidade e extirpar os seus efeitos *ex tunc*.

43. Oportunamente, devem ser suspensos também, por arrastamento ou reverberação normativa, os efeitos do Decreto n. 27.676, de 5 de janeiro de 2018, que aprovou o regulamento da Lei Estadual nº 10.306/18, apenas no que diz respeito à adesão ao programa para descontos das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas estadual (STF, Medida Cautelar na ADI 4451, Relator ministro Ayres Britto, j. 2/9/2010).

44. Ante o exposto, voto pela concessão da medida cautelar pleiteada na presente ação direta de inconstitucionalidade, para suspender, liminarmente, a eficácia dos arts. 10 e 11 da Lei Estadual n. 10.306/2018 e, por arrastamento, do Decreto n. 27.676, de 5 de janeiro de 2018, que aprovou o regulamento da Lei Estadual nº 10.306/18, apenas no que diz respeito à adesão ao programa de recuperação de créditos lançados pelo Tribunal de Contas estadual, até o julgamento de mérito da presente ação.

45. Comunique-se imediatamente aos requeridos, para cumprimento.

46. Na mesma oportunidade, que sejam notificados os requeridos para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as informações que entenderem necessárias, na forma do § 2º, do art. 236 do RITJRN.

47. É como voto.

Natal, 7 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR VIRGÍLIO MACEDO JR.

Relator

Natal/RN, 21 de Fevereiro de 2018.



Assinado eletronicamente por: **VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR**
<https://pje.tjrj.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1258321**



1802231121280080000001243891